

Mapa dos planos de carreira docente no Brasil¹

Laura Dexheimer Trein

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre/RS – Brasil

Juca Gil

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre/RS – Brasil

Resumo

O projeto “Mapa dos planos de carreira docente no Brasil”, fruto de atividade de iniciação científica, abrange uma etapa de coleta e análise de dados sobre os planos de carreira dos professores da Educação Básica pública dos estados brasileiros e suas respectivas capitais. A coleta de dados deu-se através da pesquisa pelo plano de carreira e outros materiais relacionados à remuneração e carreira docente nos sites da Secretaria de Educação, Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal e Sindicato de Professores de cada localidade. Através de uma análise inicial desse material, foi possível verificar a disponibilidade dessa legislação para a população, a data em que cada estado ou capital teve seu plano de carreira promulgado, as nomenclaturas utilizadas para designar os trabalhadores abrangidos por essa legislação e a forma como esta é organizada. Esta coleta de dados e análise inicial constitui-se como a primeira etapa de uma análise mais aprofundada acerca dos planos de carreira docente no Brasil, a partir da utilização de critérios comparativos que avaliam a forma de remuneração e progressão na carreira nas redes de educação estudadas.

Palavras-chave: Carreira docente. Plano de carreira.

Map of teachers’ career paths in brazil

Abstract

The project “Map of teachers’ career paths in Brazil” is the result of a scientific initiation research comprising data collection and analysis concerning K-12 education public teachers’ career paths of the Brazilian states and their capitals. The data collection was accomplished through the research of the career paths and other materials related to remuneration and teaching career in the Education Department, Legislative Assembly or Municipal Chamber, and Teachers Unions websites of each location. By means of an initial analysis of this material, it was possible to verify the availability of this legislation for the population, the date when each state or capital had their career path enacted, the classifications used to designate the employees concerned by this legislation, and how it is organized. This data collection and initial analysis is the first step of a deeper analysis on teaching career paths in Brazil based on comparative criteria that evaluate the career remuneration and progression in the education networks studied.

Keywords: Teaching career. Career paths.

Introdução

O projeto “Mapa dos planos de carreira docente no Brasil” está inserido na pesquisa “Observatório da Remuneração Docente no Rio Grande do Sul”, por sua vez vinculada à investigação de âmbito nacional intitulada “Remuneração de professores de escolas públicas de educação básica no contexto do Fundeb e do PSPN”, aprovada pela Coordenação de

¹ Projeto financiado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) através do Edital Observatório da Educação 2012. O presente trabalho abrange coleta e análise de dados sobre os planos de carreira de professores da Educação Básica pública de todos os estados brasileiros e suas respectivas capitais.

A coleta de dados deu-se através da pesquisa pelo plano de carreira e outros materiais relacionados à remuneração e carreira docente nos *sites* das Secretarias de Educação, Câmaras Municipais ou Assembleias Legislativas e Sindicatos de Professores dos respectivos estados ou municípios. Essa etapa inicial estendeu-se de abril de 2014 a maio de 2015, e contou ainda com outros quatro pesquisadores, todos colaboradores da investigação nacional: Ana Paula Santiago do Nascimento, doutoranda na Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo e coordenadora pedagógica na Prefeitura Municipal de São Paulo; João Batista Silva dos Santos, professor de Educação Básica; José Quibao Neto, mestrando em Educação na Universidade de São Paulo e Pelegrino Santos Verçosa, doutorando em Educação na Universidade Federal do Paraná e professor na Universidade Federal do Acre. Os dados encontrados foram registrados em uma tabela abordando a disponibilidade dos arquivos nos três *sites* consultados, bem como a legislação referente à carreira do magistério em cada estado ou município.

Nas seções seguintes, abordaremos algumas das análises iniciais realizadas com a legislação coletada, englobando a disponibilidade da documentação à população, o ano de promulgação das leis, sua forma de organização e nomenclaturas utilizadas ao referirem-se ao conjunto de profissionais compreendidos pelas mesmas. Vale ressaltar que o período de coleta encerrou-se em maio de 2015, não sendo incorporadas eventuais mudanças nos sítios ou na legislação após essa data.

Disponibilidade dos planos de carreira à população

Um primeiro aspecto analisado foi a disponibilidade dos planos de carreira docente nos *sites* da Secretaria de Educação, Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal e Sindicato de Professores de cada município ou estado estudados (APÊNDICE A - Quadro de disponibilidade dos planos de carreira nos *sites* consultados). Partiu-se do pressuposto de que esse material deveria ser disponibilizado com o objetivo de promover o conhecimento a respeito da estrutura da carreira e remuneração por parte, principalmente, dos próprios professores. Além disso, as Secretarias de Educação, Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas, em consonância com a lei nº 12.527/11, têm a obrigação de proporcionar o acesso da população a esse tipo de informação.

De acordo com a lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, conhecida como a Lei de Acesso à Informação, a qual se subordinam os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como todas as autarquias, fundações e empresas públicas controladas direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e municípios:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública (BRASIL, 2011, p. 1).

A lei determina ainda que, para seu cumprimento, “[...] os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)” (BRASIL, 2011, p. 1) e, entre outros requisitos, deverão conter ferramentas de pesquisa de conteúdo que permita o acesso claro e fácil à informação, bem como manter os dados disponibilizados atualizados.

A pesquisa pelo plano iniciou-se sempre com o *site* das Secretarias de Educação, os quais não continham tal legislação na ampla maioria dos casos. Das Secretarias dos 26 estados mais Distrito Federal, apenas 7 apresentaram os planos nas respectivas páginas virtuais. O número foi maior no caso das capitais: dos 26 municípios estudados, 11 disponibilizavam seu plano de carreira docente no referido *site*.

A segunda página consultada era as das Assembleias Legislativas (no caso dos estados) ou das Câmaras Municipais (no caso dos municípios). Estes foram os sítios nos quais os planos de carreira foram mais encontrados. Vale ressaltar, entretanto, que, em muitos casos, o recurso de pesquisa de legislação (adotado pela maioria dos *sites* e de funcionamento bastante similar em todos estes) funcionava apenas quando já era de conhecimento do pesquisador o número e ano da referida lei, não permitindo sua localização através de uma pesquisa por termos como “plano de carreira docente”. Tal impedimento dificultava a localização dos arquivos com a legislação. Dos estados, 22 disponibilizavam seus planos de carreira no *site* da Assembleia Legislativa, enquanto 15 capitais faziam o mesmo nos *sites* de suas Câmaras Municipais.

O terceiro *site* pesquisado era o do Sindicato dos Professores. Este teve um resultado mais significativo no caso dos estados: 16 deles evidenciavam seus planos disponibilizados na referida página virtual. Já nos *sites* dos sindicatos das capitais, apenas 8 apresentavam tal legislação. No caso do estado do Acre e do município de São Paulo, cujas pesquisas demonstraram a existência de dois e três sindicatos, respectivamente, a busca pelo material se deu em mais de um *site* nessa terceira etapa.

Dentre as localidades pesquisadas, Brasília, os estados do Pará e do Rio Grande do Sul, bem como as capitais Salvador, Fortaleza e Teresina, foram as únicas a apresentar seus planos de carreira nos três *sites* pesquisados. Em outras situações, a lei não foi encontrada em nenhuma dessas três referências, sendo necessário encontrá-la por outros meios. Foi o caso dos estados de Alagoas (plano encontrado no *site* do Gabinete Civil estadual), e das capitais Recife (encontrado no *site* do Sistema de Busca de Legislação Municipal do Recife) e Boa Vista (plano enviado por e-mail pela Prefeitura Municipal após solicitação). Já no caso da capital Macapá, localizou-se apenas a proposta de um projeto de lei do que seria o plano de carreira docente do município, não se tendo nenhuma confirmação de que esta tenha sido aprovada. Apesar de inúmeras tentativas de contato com a Secretaria de Educação, Câmara Municipal e Sindicato de Professores (via e-mail, telefone e inclusive através da ouvidoria das duas primeiras instâncias, valendo-se da Lei de Acesso à Informação), não foi obtido nenhum retorno, sendo Macapá a única localidade cujo plano não foi localizado na pesquisa e que não participa, portanto, das análises seguintes propostas por este trabalho.

Com base nessa investigação, percebeu-se que os planos de carreira docente das redes estaduais são disponibilizados (levando-se em conta os três *sites* abrangidos pela pesquisa) em maior número pelas Assembleias Legislativas, seguidos dos Sindicatos de Professores e,

em menor quantidade, pelas Secretarias de Educação. Nas capitais, esta relação se dá de uma forma um pouco diferente: o maior número de planos de carreira foi encontrado nos *sites* das Câmaras Municipais, seguidos das Secretarias de Educação e, por fim, pelos Sindicatos de Professores.

Histórico: ano de promulgação dos planos de carreira

Utilizando como critério de análise o ano de promulgação dos planos de carreira estudados podemos, em um primeiro momento, identificar os mais antigos e os mais recentes entre as localidades abrangidas pela pesquisa. Entre os estados e Distrito Federal, o plano de carreira mais antigo foi a lei nº 6.672/74 – Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul. O mais recente, por outro lado, foi o de Tocantins, promulgado no ano de 2014 e representado pela lei nº 2.859/14, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública, e adota outras providências. Quanto às capitais, novamente o Rio Grande do Sul liderou na escala de antiguidade, sendo o plano mais antigo o de sua capital, Porto Alegre, contido na lei nº 6.151/88 (Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal; dispõe sobre o respectivo Plano de Pagamento e dá outras providências). O posto de plano mais recente ficou com a cidade de Rio de Janeiro, com a Lei Ordinária nº 5.623/13 (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências).

Conhecendo a data de promulgação dessa legislação, podemos estabelecer também um histórico em relação às principais leis em nível federal relacionadas à carreira docente. Anteriores à Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, temos os planos de carreira estaduais de Rio Grande do Sul (1974) e São Paulo (1985), bem como os municipais de Porto Alegre e Florianópolis, ambos também do ano de 1988.

Com a promulgação da Constituição de 1988, fica estabelecido no artigo 206, como um dos princípios com base no qual o ensino será ministrado:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [...] (BRASIL, 1988, p. 1).

Vale lembrar que o referido inciso foi alterado pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, porém ainda em sua redação original já mencionava a necessidade de elaboração dos planos de carreira. Posteriormente à Constituição, portanto, são promulgados os planos dos estados de Rio de Janeiro (1990), Santa Catarina (1992) e Ceará (1993), e do município de Belém (1991).

No ano de 1996, são aprovadas mais duas leis que regulamentam a questão da carreira. A lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que em seu artigo 67 determina:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho (BRASIL, 1996a, p. 1).

E a lei nº 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e estabelece, em seu artigo 9º:

Art. 9º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

- I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;
- II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração (BRASIL, 1996b, p. 1).

Nos anos que sucedem a LDB e o FUNDEF e antecedem a lei nº 11.494/07 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que revoga o FUNDEF, compreende-se o período de tempo com a maior concentração de promulgações dos planos de carreira estudados. Entre os planos das redes estaduais, temos: Espírito Santo (1998), Pernambuco (1998), Mato Grosso (1998), Acre (1999), Mato Grosso do Sul (2000), Alagoas (2000), Sergipe (2001), Goiás (2001), Bahia (2002), Paraíba (2003), Paraná (2004), Amapá (2005), Rio Grande do Norte (2006) e Piauí (2006). Já entre as capitais: Belo Horizonte (1996), Maceió (1998), Campo Grande (1998), Recife (1999), Goiânia (2000), Teresina (2001), Curitiba (2001), Aracaju (2001), Salvador (2004), Natal (2004), Palmas (2006), Vitória (2006) e Manaus (2007).

É interessante observarmos também que, entre os planos aprovados posteriormente à lei do FUNDEF, apenas o do município de Belo Horizonte compreende-se dentro do prazo de seis meses estipulado por esta para a alteração dos planos de carreira de forma que atendam aos critérios por ela estabelecidos. Tendo em vista que a capital de Minas Gerais aprovou seu plano exatamente três dias após a promulgação do FUNDEF, não podemos considerá-lo como um efeito da lei nº 9.424/96.

A lei que regulamenta o FUNDEB é aprovada em 2007, abordando os planos de carreira em seu artigo 40:

- Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:
- I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;
 - II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;
 - III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino (BRASIL, 2007, p. 1).

Entre os planos de carreira das redes estaduais, não houve nenhum aprovado em um período próximo à promulgação da lei do FUNDEB. Entre os planos das capitais, por outro lado, tivemos os planos dos municípios de Fortaleza (2007), São Paulo (2007) e São Luís (2008).

Em 2008, temos a lei nº 11.738/08, que institui o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica. A lei prevê, em seu artigo 6º:

Art. 6º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal (BRASIL, 2008, p. 1).

A única localidade que teve seu plano aprovado entre a lei nº 11.738/08 e a legislação de âmbito nacional analisada que a sucede, foi a capital Boa Vista (2009). Em 2009, foi também publicada a Resolução nº 2/09 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), que fixa as diretrizes nacionais para os planos de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica pública. Tal resolução prevê, em seu artigo 4º, como alguns princípios deverão ser seguidos pelos planos:

- II - acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;
- III - remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008;
- IV - reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério público e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;
- V - progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;
- VI - valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado, que será utilizado como componente evolutivo;
- VII - jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos;
- VIII - incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar; [...] (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2009, online).

Entre os estados, tiveram seus planos de carreira aprovados após a Resolução nº 2/09 da CNE/CEB: Pará (2010), Minas Gerais (2010), Rondônia (2012), Roraima (2013), Brasília (2013), Maranhão (2013), Amazonas (2013) e Tocantins (2014). Já entre as capitais, temos: Porto Velho (2009), João Pessoa (2010), Cuiabá (2010), Rio Branco (2012) e Rio de Janeiro (2013).

A legislação mais recente de âmbito nacional relacionada aos planos de carreira é a lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional da Educação. O Plano tem como sua meta 18:

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal (BRASIL, 2014, p. 1).

A legislação ainda traz como algumas estratégias para assegurar o cumprimento da meta a necessidade de os planos disporem sobre as licenças remuneradas e incentivos para a qualificação profissional; a prioridade do repasse de transferências voluntárias na área da educação para localidades que já tenham aprovado lei específica sobre a carreira docente; e a formação de comissões de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino para “[...] subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira” (BRASIL, 2014, p. 1). Nenhuma das localidades estudadas teve seu plano de carreira aprovado após a promulgação do último Plano Nacional de Educação.

Formas de organização da legislação sobre a carreira

As localidades abrangidas pela pesquisa organizaram sua legislação sobre a carreira de diferentes maneiras, às quais foram analisadas pela forma como cada lei é descrita em sua ementa. Vale ressaltar que algumas dessas leis podem possivelmente, em seu texto, descaracterizarem-se dessa forma, mas nesta etapa inicial de análise não nos focamos ainda no corpo da legislação.

Em sua maioria, tanto estados quanto municípios optaram por uma lei dispondo apenas sobre o plano de carreira. Sobre este, afirma Dutra Jr. et al. (2000, p. 36):

O plano de carreira consiste no conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, e estabelece a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração. Por sua vez, carreira constitui-se na organização dos cargos de determinada atividade profissional em posições escalonadas em linha ascendente.

Outra forma de organização utilizada foi uma lei dispondo sobre o estatuto do magistério, contendo, entretanto, dispositivos que regulamentam a carreira docente.

O estatuto corresponde ao conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores com a administração pública, e dispõe, por exemplo, sobre investidura, exercício, direitos, vantagens, deveres e responsabilidades (DUTRA JR. et al., 2000, p. 36).

Por fim, outras duas situações encontradas foram uma única lei dispondo tanto sobre o plano de carreira quanto o estatuto do magistério, e, em apenas um caso (Cuiabá), uma lei dispondo sobre a lei orgânica dos profissionais da Secretaria Municipal de Educação e estruturando também a carreira dos mesmos.

Quadro 1 – Formas de organização da legislação sobre a carreira – estados

Plano de Carreira		Estatuto	Estatuto + Plano de Carreira
Acre	Paraíba	Bahia	Goiás
Alagoas	Paraná	Mato Grosso do Sul	Maranhão
Amapá	Pernambuco	São Paulo	Piauí
Amazonas	Rio de Janeiro		Rio Grande do Norte
Brasília	Rondônia		Rio Grande do Sul
Ceará	Roraima		
Espírito Santo	Santa Catarina		
Mato Grosso	Sergipe		
Minas Gerais	Tocantins		
Pará			

Fonte: elaborado pelos autores.

Analisando a tabela acima, podemos verificar os 19 estados que estruturam sua carreira docente através de uma lei dispendo sobre o plano de carreira, os 3 que optaram por estruturá-la através de uma lei dispendo sobre o estatuto do magistério, e os 5 estados que promulgaram uma única lei dispendo sobre o estatuto e o plano de carreira do magistério.

Quadro 2 – Formas de organização da legislação sobre a carreira – capitais

Plano de Carreira		Estatuto	Estatuto + Plano de Carreira	Lei Orgânica
Rio Branco	João Pessoa	Salvador	Teresina	Cuiabá
Maceió	Curitiba	São Paulo	Natal	
Manaus	Recife			
Fortaleza	Rio de Janeiro			
Vitória	Porto Alegre			
Goiânia	Porto Velho			
São Luís	Boa Vista			
Campo Grande	Florianópolis			
Belo Horizonte	Aracaju			
Belém	Palmas			

Fonte: elaborado pelos autores.

Entre as capitais, 20 regulamentaram sua carreira docente a partir de uma lei dispendo sobre o plano de carreira, 2 optaram por uma lei dispendo sobre o estatuto do magistério, 2 valem-se de uma lei dispendo sobre o estatuto e o plano de carreira e, por fim, uma única capital estrutura sua carreira docente a partir de uma lei orgânica.

Abrangência dos planos e nomenclaturas

Nos planos de carreira analisados também é possível distinguirmos diferentes formas de referência ao grupo de profissionais abrangido pela legislação. Os termos mais utilizados, considerando-se novamente apenas as ementas dessas leis, são “Magistério Público”, presentes nos planos de 9 estados (Alagoas, Bahia, Brasília, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe) e 8 capitais (Salvador, Campo Grande, Curitiba, Teresina, Natal, Porto Alegre, Florianópolis e Aracaju).

Após “Magistério Público”, os termos mais recorrentes são “Profissionais da (de) Educação” (em alguns casos, especificando “Profissionais da Educação Básica”), utilizados nos planos de 6 estados (Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rondônia e Tocantins) e 4 capitais (João Pessoa, Porto Velho, Palmas e São Paulo).

Outros termos utilizados para designar o grupo de abrangência dos planos de carreira estudados, no caso dos sistemas de ensino estaduais, são:

- Profissionais do Ensino Público;
- Servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino;
- Magistério oficial;
- Pessoal do Magistério;
- Integrantes do Subgrupo Magistério;
- Grupo de Atividades de Educação Básica;
- Grupo Ocupacional Magistério;
- Professor da Rede Estadual de Educação Básica;
- Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Estadual de Educação e Esportes;
- Trabalhadores em Educação Básica;
- Servidores da Educação Básica;
- Magistério.

No caso dos sistemas de educação municipais, outros termos encontrados foram:

- Servidores da Administração Pública Direta;
- Magistério do Sistema Público;
- Profissionais do Magistério;
- Ambiente de Especialidade Educação;
- Servidor(es) do Magistério Público;
- Profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público;
- Profissionais da Secretaria Municipal de Educação;
- Servidores da Educação;
- Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal;
- Grupo Ocupacional Magistério;
- Funcionários da Secretaria Municipal de Educação;
- Professor público da Educação Básica.

Considerações finais

O estudo evidenciou que os Poderes Executivos, tanto da maioria dos estados quanto de suas capitais municipais, não disponibilizavam acesso aos planos de carreira dos trabalhadores em educação dos seus respectivos sistemas e redes de ensino, demonstrando baixa transparência sobre a questão. Por outro lado, os melhores locais para encontrar as leis sobre carreiras do setor educacional foram os sítios dos Poderes Legislativos, mas ainda assim não é possível acesso aos planos de carreira em todos estes. Outro problema é que os motores de busca dos legislativos muitas vezes exigem conhecimento prévio do número da lei, caso contrário não se consegue localizar as mesmas. No que diz respeito aos *sites* dos sindicatos, estes são boas referências para planos de carreira no caso das redes estaduais, sendo mais fácil encontrar tais leis nestes ambientes do que nos dos respectivos governos.

Por outro lado, os sindicatos municipais das capitais foram claramente os mais frágeis quanto à disponibilidade de acesso às leis de carreira docente. Este fato levanta uma hipótese a ser testada em estudos futuros quanto à debilidade da organização sindical nesse âmbito federativo, questionando os efeitos da municipalização do ensino na organização e na defesa dos direitos dos trabalhadores da educação.

O resultado geral, portanto, é bastante preocupante, demonstrando enorme dificuldade de acesso à informação. Dentre as 53 localidades pesquisadas, em apenas 6 foram encontrados planos de carreira nos três *sites* consultados (Secretaria de Educação, legislativo e sindicato): Brasília, Pará, Rio Grande do Sul, Salvador, Fortaleza e Teresina.

Quanto ao tempo de vigência dos planos também foi encontrada enorme variedade. Os planos mais antigos do Brasil são do Rio Grande do Sul (1974), entre os estados, e Porto Alegre (1988), entre as capitais. Já os planos mais recentes são do Tocantins (2014), entre os estados, e Rio de Janeiro (2013), entre as capitais.

Em uma tentativa de verificar o potencial impacto da legislação sobre a criação ou alteração de planos de carreira verificou-se que o período de maiores novidades legais sobre o tema se deu entre 1996 e 2007, ou seja, entre as promulgações da LDB e do FUNDEF, mas antes da lei do FUNDEB.

A partir dos estudos comparativos estabelecidos, percebeu-se a pouca padronização existente entre os planos de carreira das redes estaduais e das redes municipais das capitais dos estados brasileiros. Essa falta de padrão se verifica, inclusive, ao se comparar o plano de um estado com o de sua capital: são poucas as localidades que realizam uma correspondência de nomenclaturas para o grupo magistério ou termos utilizados na ementa da legislação. O mais comum foi “magistério público”, seguido de “profissionais da educação”. Mas também foram citadas outras nomenclaturas, as quais apontam abrangências diversas bem como concepções de educação distintas, dentre estes “professores da rede” e “trabalhadores da educação”, por exemplo.

Entre os critérios observados, o único que se correspondeu entre a maioria dos planos dos estados e suas capitais é a forma de organização da legislação: se um estado optou por uma lei dispendo apenas sobre o plano de carreira, sua capital (em boa parte dos casos) fez o mesmo.

O meio mais comum de organização das carreiras docentes se dava através de planos de carreira. Mas encontraram-se também Estatutos do Magistério, locais que possuem tanto Planos quanto Estatutos, e ainda localizamos uma Lei Orgânica para disciplinar carreiras.

O material encontrado possibilita ainda uma série de estudos futuros e recortes, embora se exija uma constante atualização em relação a possíveis novas leis e regulamentações aprovadas. Para conhecer um plano em sua totalidade é também preciso que se procurem as alterações e complementações dessa lei – o que, dada as dificuldades encontradas no processo de busca até agora, se constituirá como um trabalhoso processo. Os resultados (tanto futuros quanto encontrados até agora), entretanto, permitem estabelecer um panorama das formas de progressão e remuneração docente nas redes públicas de educação do País.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1996a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 23 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1996b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9424.htm>. Acesso em: 23 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei no 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm>. Acesso em: 23 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 17 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm>. Acesso em: 29 jun. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução da Câmara de Educação Básica nº 02 de 28 de maio de 2009. Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Disponível em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB4QFjAA&url=http%3A%2Fportal.mec.gov.br%2Fdmdocuments%2Fresolucao_cne_ceb002_2009.pdf&ei=cpiRVa_eF8u5sAXqk684&usq=AFQjCNEyBe8VEJFD5vyTlu1lqjZruWVTQ>. Acesso em: 29 jun. 2015.

DUTRA JR., Adhemar F. et al. **Plano de Carreira e remuneração docente do magistério público**. Brasília: FUNDESCOLA/MEC, 2000.

APÊNDICE A

Quadro de disponibilidade dos planos de carreira nos *sites* consultados

Estado Capital	Legislação	Secretaria de Educação	Disponibilidade		
			Assembleia Legislativa / Câmara Municipal	Sindicato	Outro
Acre (estado)	Lei Complementar nº 67/1999 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Estadual e dá outras providências.		x	1/2	
Rio Branco (capital)	Lei nº 1.892/2012 - Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Administração Pública Direta do Município de Rio Branco e revoga a Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009.			x	
Alagoas (estado)	Lei nº 6.197/2000 - Estabelece o Plano de Cargo e Carreira do Magistério Público Estadual e dá providências correlatas.				Gabinete Civil
Maceió (capital)	Lei nº 4.731/98 - Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação.		x		
Amapá (estado)	Lei nº 0949/05 - Dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação, reestrutura o Grupo Magistério do Quadro de Pessoal do Governo do Estado do Amapá e organiza o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual.		x	x	
Macapá (capital)					
Amazonas (estado)	Lei Ordinária nº 3.951/2013 - Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, e dá outras providências.		x		
Manaus (capital)	Lei nº 1.126/07 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais do Magistério do Município e adota outras providências.		x		
Bahia (estado)	Lei nº 8.261/02 - Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia e dá outras providências.	x		x	
Salvador (capital)	Lei Complementar nº 036/04 - Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município do Salvador.	x	x	x	
Brasília	Lei nº 5.105/13 - Reestrutura a carreira Magistério Público do Distrito Federal.	x	x	x	

Ceará (estado)	Lei nº 12.066/93 - Aprova a estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, institui o Sistema de Carreira do Magistério oficial de 1º e 2º Graus do Estado e dá outras providências.		x	x	
Fortaleza (capital)	Lei nº 9.249/07- Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Município de Fortaleza para o Ambiente de Especialidade Educação e dá outras providências.	x	x	x	
Espírito Santo (estado)	Lei nº 5.580/98 - Institui o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Estadual do Espírito Santo.		x		
Vitória (capital)	Lei nº 6.754/06 - Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Servidor do Magistério Público do Município de Vitória.	x	x		
Goiás (estado)	Lei nº 13.909/01 - Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério.			x	Portal do Servidor
Goiânia (capital)	Lei nº 7.997/2000 - Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia.			x	
Maranhão (estado)	Lei nº 9.860/2013 - Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica e dá outras providências.	x	x		
São Luís (capital)	Lei nº 4.931/08 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento dos Profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís e dá outras providências.			x	Secretaria Municipal de Administração de São Luís
Mato Grosso (estado)	Lei Complementar nº 50/98 - Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso.		x	x	
Cuiabá (capital)	Lei Complementar nº 220/2010 - Dispõe sobre a Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação.		x		
Mato Grosso do Sul (estado)	Lei complementar nº 087/2000 - Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul.		x	x	
Campo Grande (capital)	Lei Complementar nº 19/1998 - Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.	x			
Minas Gerais (estado)	Lei nº 18.975/10 - Fixa o subsídio das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo Estadual e do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.		x	x	

Belo Horizonte (capital)	Lei nº 7.235/96 - Dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação, institui o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, estabelece a respectiva tabela de vencimentos e dá outras providências.		x		
Pará (estado)	Lei nº 7.442/2010 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará e dá outras providências.	x	x	x	
Belém (capital)	Lei Ordinária nº 7.507/1991 - Dispõe sobre o Plano de Carreira do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Belém e dá outras providências.	x			
Paraíba (estado)	Lei nº 7.419/03 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências.		x	x	
João Pessoa (capital)	Lei nº 060/10 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de João Pessoa e dá outras providências.		x		
Paraná (estado)	Lei Complementar nº 103/04 - Dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, altera a redação da Lei Complementar nº 7, de 22 de dezembro de 1976, e dá outras providências.	x		x	
Curitiba (capital)	Lei nº 10.190/01 - Institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.		x		
Pernambuco (estado)	Lei nº 11.559/98 - Institui o Plano de Cargos e Carreiras - PCC, do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Estadual de Educação e Esportes e determina providências pertinentes.		x		
Recife (capital)	Lei nº 16.520/99 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, do quadro efetivo do pessoal do Grupo Ocupacional Magistério da Rede de Ensino Público da Prefeitura da Cidade do Recife e dá outras providências.				Sistema de Busca de Legislação Municipal do Recife
Piauí (estado)	Lei Complementar nº 71/06 - Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí e dá outras providências.		x		

Teresina (capital)	Lei nº 2.972/01 - Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina.	x	x	x	
Rio de Janeiro (estado)	Lei nº 1.614/90 - Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual e dá outras providências.		x		
Rio de Janeiro (capital)	Lei Ordinária nº 5.623/13 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.	x	x		
Rio Grande do Norte (estado)	Lei Complementar nº 322/06 - Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, referente à Educação Básica e à Educação Profissional, e dá outras providências.		x		
Natal (capital)	Lei Complementar nº 058/04 - Dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal de Natal, e dá outras providências.	x			
Rio Grande do Sul (estado)	Lei nº 6.672/74 - Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul.	x	x	x	
Porto Alegre (capital)	Lei nº 6.151/88 - Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal; dispõe sobre o respectivo Plano de Pagamento e dá outras providências.	x	x		
Rondônia (estado)	Lei Complementar nº 680/12 - Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.		x		
Porto Velho (capital)	Lei Complementar nº 360/09 - Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Porto Velho - Rondônia, e dá outras providências.	x			
Roraima (estado)	Lei nº 892/2013 - Dispõe sobre a criação do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima (PCCREB), e dá outras providências.			x	
Boa Vista (capital)	Lei nº 1.145/09 - Dispõe sobre a estrutura de cargos, carreira e remuneração do quadro de provimento efetivo do professor público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR, e dá outras providências.				Enviada por e-mail pela Prefeitura após solicitação

Santa Catarina (estado)	Lei Complementar nº 1.139/92 - Dispõe sobre cargos e carreiras do Magistério Público Estadual estabelecem nova sistemática de vencimentos, institui gratificações e dá outras providências.	x	x		
Florianópolis (capital)	Lei nº 2.915/88 - Institui o Plano de Vencimentos e de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.		x		
São Paulo (estado)	Lei Complementar nº 444/85 – Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista e dá providências correlatas.		x	x	
São Paulo (capital)	Lei nº 14.660/07 - Dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.		x	1/3	
Sergipe (estado)	Lei Complementar nº 61/01 - Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Estado de Sergipe.		x	x	
Aracaju (capital)	Lei Complementar nº 051/01 - Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Aracaju e dá providências correlatas.		x	x	
Tocantins (estado)	Lei nº 2.859/14 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública, e adota outras providências.		x		
Palmas (capital)	Lei nº 1.445/06 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Palmas - PCCR.	x			

Fonte: elaborado pelos autores.

Laura Dexheimer Trein é Graduada em Pedagogia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e bolsista de Iniciação Científica (Capes).

E-mail: lautrein@hotmail.com

Juca Gil é Doutor em Educação. Professor da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

E-mail: jucagil@uol.com.br

Recebido em 05 de junho de 2015

Aprovado em 10 de dezembro de 2015

Editores do volume 5

José Marcelino de Rezende Pinto – Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, Brasil
Nalú Farenzena – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, Brasil

Comitê Editorial

José Marcelino de Rezende Pinto – Universidade de São Paulo, Brasil
Juca Gil – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil
Theresa Adrião – Universidade Estadual de Campinas, Brasil
Ângelo Ricardo de Souza – Universidade Federal do Paraná, Brasil
Márcia Aparecida Jacomini – Universidade Federal de São Paulo, Brasil

Conselho Editorial

Alejandro Morduchowicz Universidad Pedagógica, Provincia de Buenos Aires, Argentina	Maria Dilnéia Espíndola Fernandes Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil
Fernanda Saforcada Universidade de Buenos Aires, Argentina	Nalú Farenzena Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil
Jacques Velloso Universidade de Brasília, Brasil	Nelson Cardoso do Amaral Universidade Federal de Goiás, Brasil
João Monlevade Senado Federal, Brasil	Nicholas Davies Universidade Federal Fluminense, Brasil
Jorge Abrahão de Castro Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada / IPEA, Brasil	Rosana Evangelista Cruz Universidade Federal do Piauí, Brasil
Juca Gil Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil	Rosana Gemaque Universidade Federal do Pará, Brasil
Lisete Regina Gomes Arelaro Universidade de São Paulo, Brasil	Robert E. Verhine Universidade Federal da Bahia, Brasil
Luis Carlos Sales Universidade Federal do Piauí, Brasil	Romualdo Portela de Oliveira Universidade de São Paulo, Brasil
Luiz de Sousa Junior Universidade Federal da Paraíba, Brasil	Theresa Adrião Universidade Estadual de Campinas, Brasil
Luiz Fernandes Dourado Universidade Federal de Goiás, Brasil	Tristan McCowan University of London, Reino Unido
Magna França Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil	Vera Jacob Universidade Federal do Pará, Brasil
Maria Beatriz Luce Universidade Federal do Pampa, Brasil Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil	Vera Peroni Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil
Marcos Edgar Bassi Universidade Federal do Paraná, Brasil	Vitor Henrique Paro Universidade de São Paulo, Brasil

Equipe editorial

Projeto gráfico: Tiago Tavares
Diagramação, Revisão de português e normalização: Edson Leonel de Oliveira
Revisão de inglês: Ananyr Porto Fajardo

Fineduca – Revista de Financiamento da Educação
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
Faculdade de Educação

Av. Paulo Gama, s/n | sala 1004 | CEP: 90046-900 | Porto Alegre/RS

Telefone/Fax: (55) 51 3308-3103 | e-mail: jmrpinto@ffclrp.usp.br | site: <http://seer.ufrgs.br/fineduca>